

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

(Resposta às Impugnações Administrativas)

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO UNIFICADO Nº 001/2024**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de resposta conjunta às impugnações apresentadas pelas empresas **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16; a **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.063.556/0001-34; e a **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, em face da publicação do Edital do Pregão Eletrônico UNIFICADO nº 001/2024, Processo Licitatório PMJ nº 001/2024, que tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**”.

A primeira impugnante (LUKAUTO) requer que seja procedida a retificação do edital a fim de excluir a exigência do item 2.8 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão, acerca da distância máxima do estabelecimento comercial limitada a 160 (cento e sessenta) quilômetros de distância da sede da Prefeitura Municipal de Maraiial, sob o argumento de que tal exigência é restritiva e impede a ampla participação.

Enquanto a segunda e terceira impugnantes (AUTOLUK e LAGB) requerem que seja procedida a retificação do edital a fim de ampliar o prazo estabelecidos para entregas dos produtos objetos do certame sob o argumento de que o prazo fixado no instrumento convocatório (8 dias) é exíguo e que tal exigência é restritiva e impede a ampla participação.

### **II - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do subitem 13.1 do Edital do Pregão, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório, por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante o envio de petição formal por meio do campo próprio do sistema BNC, para o endereço eletrônico [cpl@maraial.pe.gov.br](mailto:cpl@maraial.pe.gov.br) e/ou protocolada no endereço da Comissão Permanente de Licitação.

Tendo as indigitadas empresas aviadados os pedidos de impugnações respectivamente em 09/02/2024 e 12/02/2024, sendo a primeira por e-mail, porquanto desincumbindo-se do dever de impugnar via de pregão eletrônico (BNC), e as duas últimas através do sistema de pregão eletrônico (BNC), ou seja, com antecedência de 12 (doze) e, respectivamente, 10 (dez) dias úteis da data estabelecida para abertura da sessão de disputa. Porquanto, observam-se

tempestivos os presentes pedidos de impugnações nos termos do subitem 13.1 do instrumento convocatório e em consonância com art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

### III - DO MÉRITO

Apesar de todas as impugnações terem sido fundamentadas na já revogada Lei nº8.666/93, em homenagem ao princípio da fungibilidade e da segurança jurídica, *ad cautela*, decide-se por preenchidos os requisitos legais para o recebimento das impugnações apresentadas, passando-se a análise do mérito das alegações das impugnantes.

Inicialmente, cumpre destacar que, em que pese às razões suscitadas por todas as impugnantes, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente. Desse modo, não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa, até porque as regras do instrumento convocatório estão amparadas no artigo 5º da Lei nº14.133/2021, elencadas abaixo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

**Em que pese as alegações da primeira impugnante (LUKAUTO)**, a exigência da distância máxima em relação à sede da Prefeitura Municipal de Maraiial-PE guarda relevância para o objeto licitado, levando a administração pública a delimitar a localização geográfica nas aquisições e prestação dos serviços pretendidos.

De sorte que a própria Constituição Federal permite qualquer tipo exigência em relação à qualificação técnica, desde que a mesma seja essencial ao objeto licitado, de forma a garantir que as obrigações serão cumpridas, senão vejamos o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Nesta senda, o relator do TCU, Sr. Vital do Rêgo, em situação análoga, já se manifestou-se sobre a limitação em edital do TRT-2 que restringiu o certame apenas a empresas sediadas em um raio de 12 km de sua sede, conforme o TC-000.548/2015-4 / AC-0520-04/15-2. A saber:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”.

Do mesmo modo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG - DENÚNCIA: DEN 1007418:

**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. ADMISSÍVEL A CLÁUSULA COM BASE NO BINÔMIO CUSTO-BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE ESTABELECE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA É ADMISSÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE A LOCALIZAÇÃO TRAZ ECONOMIA NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E EM QUE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES SEDIADOS NUM RAIOS DISTANTE DA SEDE CONTRATUAL IMPLICARIA A AMPLIAÇÃO DOS CUSTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. 2. CONSIDERADA IMPROCEDENTE, A DENÚNCIA É ARQUIVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 176, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

(TCE-MG - DEN: 1007418, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 10/08/2017)

Isto posto, justifica-se a restrição geográfica devido aos seguintes fatores:

- Os custos da aquisição dos pneus e notadamente os serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem, os quais são

impactados diretamente pela distância entre a contratada e a sede da Prefeitura Municipal, não sendo interessantes para a Administração incorrer em gastos desnecessários de transporte considerando que serviço similar pode ser prestado por empresas mais próximas;

- Os custos de fiscalização do contrato, que aumentam uma vez que o servidor encarregado pela gestão do contrato tem por obrigação verificar o atendimento às cláusulas estabelecidas, o que inclui visita ao local da prestação do serviço, incorrendo a Administração em maiores gastos com deslocamento e disponibilidade de servidores; e,
- Conforme o item **2.8. do Termo de Referência Anexo I do Edital**, justifica-se a necessidade de a empresa licitante localizar-se em até 160 (cento e sessenta) quilômetros de distância do Município de Maraial-PE, por ser indispensável, evitando prejuízos econômicos, visto que a localização em distância superior a 160 quilômetros da sede do Poder Executivo Municipal encarece os custos do Poder Público nas situações de demanda excepcional que reclamem a coleta dos pneus pela própria Administração, além de ensejar dispêndio contraproducente de tempo de entrega, substituição ou reposição de pneus.

Dessa forma, a restrição geográfica não limita a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ademais, a contratada deve atender além das necessidades da Prefeitura Municipal de Maraial e outras Secretarias vinculadas, as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, cujo o risco de demora na entrega dos pneus e nos serviços afetos (alinhamento, balanceamento e cambagem) poderão tornar inviável a continuidade da prestação de serviços à população, o atendimento dos munícipes e sobretudo o atendimento dos pacientes que realizam tratamento fora do domicílio.

Outrossim, apesar da limitação geográfica, a administração pública cuidou para que fossem abrangidas várias empresas capazes de fornecer os pneus e prestar os serviços, visando garantir a ampla participação de concorrentes. De modo que, no raio de 160 km pré-estabelecidos estão sediadas diversas empresas do ramo, localizadas na capital do Estado e em diversas cidades polos, tais como, Palmares, Garanhuns, Gravatá, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Vitória de Santo Antão e Caruaru, incluindo cidades sediada também no Estado vizinho Alagoas, mitigando a tese de restrição a concorrência e ampla participação aventada pela primeira impugnante.

Sem olvidar que, em estrita observância a legalidade, o Município cuidou de regulamentar a possibilidade limitação geográfica através do Decreto Municipal nº 005, de 03 de janeiro de 2024, com objetivo inclusive de promover o desenvolvimento local e regional.

Mais a mais, acreditamos que a ampla concorrência resta atendida, sem desconsiderar os fatores que garantam o fornecimento e a execução dos serviços e a respectiva economicidade que a Administração busca em suas contratações.

**Atinente as alegações das segunda e terceira impugnantes (AUTOLUK e LAGB)**, pertinente ao disposto no item 4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, acerca do prazo de entrega dos produtos nas unidades solicitantes, qual seja 8 (oito) dias, trata-se de um prazo suficiente para o fornecimento dos produtos objetos do certame em destaque a partir de diversas regiões do país, quanto mais a partir do raio de 160 quilômetros da sede do Município de Maraial, onde devem estar instalados os fornecedores interessados.

Além disso, cumpre destacar que o mencionado prazo poderá ser excepcionalmente dilatado, se no momento da entrega a futura contratada demonstrar motivadamente a impossibilidade de entrega, bastando para tanto comprovar o motivo justo, é o que depreende-se da interpretação extensiva do inciso VII, do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, os prazos estabelecidos e todas as disposições editalícias não têm por objetivo limitar a participação, como tenta alegar as impugnantes, bem como, não ferem os princípios regentes dos procedimentos licitatórios. Pelo contrário, buscam a primazia do interesse público sobre o privado, posto que é preciso acautelar o fornecimento regular e a qualidade dos produtos pretendidos, mitigando riscos nesses aspectos e evitando prejuízo à Administração Pública.

Nesta senda, o entendimento de diversos Tribunais Nacionais, vejamos o de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.**” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02).

Ressalte-se, que é dever da Administração Pública garantir a contratação vantajosa em sentido amplo, o que no caso compreende a busca pelo menor preço e a aquisição de um produto com qualidade certificada, capaz de atender a sua finalidade e por conseguinte

acautelando o interesse da coletividade, o qual se sobrepõe sobremaneira ao interesse de particulares.

Entretantes, considerando a premência do objeto do pregão eletrônico a fim de acautelar a continuidade da manutenção básica da frota de veículos próprios do município, face ao dever da Administração Pública de proceder suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos com qualidade técnica mínima capaz de atender a sua demanda, resguardando com primazia o interesse público envolvido, ao mesmo tempo que assegure o cumprimento das demais regras e especificações expressas no instrumento convocatório, não se vislumbra qualquer restritividade injustificada nos dispositivos editalícios questionados.

Desta feita, não se apresenta razoável suspender e retificar o processo a fim de se adequar as pretensões de uma ou duas licitantes proporcionando-lhes comodidade para que possam sagrarem-se vencedoras no procedimento licitatório, desprezando a necessidade de logística para o fornecimento e o atendimento do interesse da coletividade.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Ante as razões e fundamentos anteriormente expostos, **DECIDO** conhecer das impugnações tidas como tempestivas e, no mérito, **INDEFERÍ-LAS** pelas razões já ventiladas, mantendo-se inalterado os termos do Edital do Pregão Eletrônico Unificado nº001/2024.

Por fim, com esteio no Parágrafo único do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **recomendo que seja a presente resposta a impugnação divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, in casu, limitado até 26 de fevereiro de 2024.**

Maraial-PE, em 22 de fevereiro de 2024.

**JACKSON FERNANDO TORRES T. SILVA**  
Agente de Contratação | Pregoeiro do Município de Maraial-PE